

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS – REFIS GUARACI 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

Art. 1º. O REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS do Município de Guaraci, possui a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários devidos ao Município decorrentes de débitos de pessoa física ou pessoa jurídica, relativos a tributos municipais, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. Poderão integrar o REFIS os créditos tributários que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento instituído pelo Código Tributário Municipal, Lei Ordinária nº 893/2001;

§2º. Possuindo o sujeito passivo débito decorrente de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados;

§3º. O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção;

§4º. A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito;

§5º. Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais;

§6º. O programa será administrado pela Secretaria de Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral do Município e operacionalizado pelo Departamento Municipal de Tributos;

§7º. Será vedado a inclusão no REFIS 2017 créditos de natureza tributária já incluso em programas de REFIS instituídos anteriormente.

Art. 2º. O ingresso no REFIS GUARACI 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, via Protocolo, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:

I. Para as pessoas físicas:

- a. Documento de identidade;
- b. CPF;
- c. Procuração, no caso de representação por terceiro; e

II. Para as pessoas jurídicas:

- a. Contrato social ou procuração, caso seja representada por pessoa física; e
- b. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

§1º. A opção somente poderá ser formalizada durante o período de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação da presente Lei, sendo tacitamente homologada pela Secretaria de Fazenda.

§2º. Não poderão optar pelo REFIS GUARACI 2017, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

§3º. No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§4º. O Poder Público poderá verificar a veracidade das informações prestadas, por meio de fiscalização.

Art. 3º. A opção pelo REFIS GUARACI 2017 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º. A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas

ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pela Procuradoria Jurídica do Município.

§2º. A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Fazenda.

Art. 4º. O débito consolidado deverá ser recolhido em parcela única à vista através de guia de recolhimento emitido pelo Setor de Tributação do Município.

Art. 5º. O pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios, e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

PARCELA ÚNICA
DESCONTO 100%

Parágrafo Único. Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

Art. 6º. O sujeito passivo será excluído do REFIS GUARACI 2017, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guaraci e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS GUARACI 2017;
- III. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS GUARACI 2017, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º. A inclusão de débitos no REFIS GUARACI 2017 fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no polo ativo contra o Município.

§1º. Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

§2º. Antes da inclusão débitos no REFIS GUARACI 2017, a Secretaria de Fazenda instará a Procuradoria Geral do Município a se manifestar quanto a existência das ações de que trata o caput do presente artigo.

Art. 8º. Este Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Setembro de 2.017.

JOSÉ CARLOS TOLOI
Prefeito do Município

Publicado por:
Maria Rosicleide da Silva
Código Identificador:A783B284

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/09/2017. Edição 1345
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>